



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 108/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/06/2024
Horas 09:23
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 317/2023, que “Altera a Lei Estadual nº 5.329, de 4 de abril de 2022, que ‘Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e em outros objetos’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317/2023

Altera a Lei Estadual nº 5.329, de 4 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e em outros objetos”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o **caput** do art. 1º da Lei nº 5.329, de 4 de abril de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia serão doadas, quando em bom estado de uso, para pessoas consideradas hipossuficientes na forma da Lei, quando não forem reivindicadas por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais, e, não estando em boas condições, serão doadas a entidades que realizam a transformação delas em cadeiras de rodas e outros objetos”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

III - estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter domicílio no estado de Rondônia;

II - não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO;

III - não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e

IV - não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei”.

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 2º-B, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 2º-B O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá à ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do estado de Rondônia”.

Art. 4º Acrescenta o artigo 2º-C, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Logo da Assembleia Legislativa de Rondônia, com uma estrutura tridimensional em tons de azul, verde e amarelo, e uma estrela branca no topo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E
 INCLUA EM PAUTA
 29 NOV 2023
 Folha 01
 1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 29 NOV 2023 Protocolo: 372/23	PROJETO DE LEI	317/23 Nº
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	--------------

AUTOR: Deputado Estadual Cássio Gois

Altera a Lei Estadual nº 5.329 de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* art. 1º da lei nº 5.329/2022, ao qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia serão doadas, quando em bom estado de uso, para pessoas consideradas hipossuficientes na forma da lei, quando não forem reivindicadas por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais. Não estando em boas condições, serão doadas às entidades que realizam a transformação delas em cadeiras de rodas e outros objetos.”

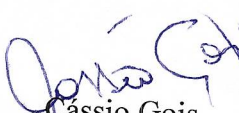
Art. 2º Cria o artigo 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º- A. Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - Estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- II - Ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.






PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputado Estadual Cássio Gois			
<p>Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Ter domicílio no Estado de Rondônia;II - Não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO;III - não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e,IV - Não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei.” <p>Art. 3º. Cria o artigo 2-B, na lei nº 5.329/2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º-B. O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Rondônia.”</p> <p>Art. 4º. Acrescenta o artigo 2-C, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º- C Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa, 28 de novembro de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> Cássio Gois Deputado Estadual - PSD</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputado Estadual Cássio Gois			
<p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Encaminhamos o presente Projeto, para ser analisado e votado pelos senhores parlamentares, cuja matéria visa alterar a lei 5.329 de 04 de abril de 2022.</p> <p>O Projeto de Lei apresentado visa promover uma série de alterações na Lei nº 5.329/2022, com o intuito de otimizar a destinação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou policial. A justificativa para a aprovação desta proposta é fundamentada em diversos aspectos relevantes para o desenvolvimento social e inclusivo do Estado de Rondônia.</p> <p>A modificação do artigo 1º da lei propõe que as bicicletas apreendidas em bom estado de uso sejam doadas a pessoas consideradas hipossuficientes, oferecendo a elas a oportunidade de contar com um meio de transporte eficiente, sustentável e de baixo custo. Ao possibilitar que as bicicletas apreendidas sejam doadas a candidatos que preencham determinados requisitos socioeconômicos (artigo 2º-A), o projeto fomenta a economia solidária e a geração de renda para a população de baixa renda, que poderá utilizar a bicicleta como meio de trabalho ou locomoção.</p> <p>Diante desses argumentos, fica evidente que a aprovação do Projeto de Lei em questão trará inúmeros benefícios sociais, econômicos e ambientais para o Estado de Rondônia,</p> <p style="text-align: right;"><i>Cássio Gois</i></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputado Estadual Cássio Gois			
promovendo a inclusão, o estímulo à economia solidária, a educação, a sustentabilidade e a equidade na distribuição dos recursos disponíveis.			
<p>Diante do exposto, considerando a relevância do projeto, solicito o apoio e voto dos nobres pares para a aprovação desta propositura que visa apoiar e implementar essa legislação, buscando o progresso e a melhoria na qualidade de vida de toda a população.</p>			
<p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2023</p>			
<p style="text-align: center;">  Cássio Gois Deputado Estadual - PSD </p>			